

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

CEBIP
DATA 19/05/94
CUR E2D001-20

OF. CIRC. Nº 0158/094/DIRE-94 em, 03 de Maio de 1994

Do: Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral

Ao: Sr. Secretário Executivo do DNPM - DR. Márcio Santilli

Assunto: " Enc. 8ª e Última Versão Projeto de Lei: Mineração em Terras Indígenas "

FAX: (061) 248 6420

Tenho o prazer de passar as mãos de V. Sa. a versão final do Projeto de Lei que dispõe sobre a mineração em terras indígenas, concluído na última reunião de 04/05/94. Esta versão deverá ser encaminhada as Consultorias Jurídicas das organizações envolvidas para avaliação quanto a juridicidade e técnica redacional.

A fim de encerrar o arquivo desta etapa de trabalho, solicito a cada participante do Grupo que apresenta, se possível até o próximo dia 12/05, um documento com comentários sobre o Projeto, ressaltando se for o caso aqueles pontos que possam vir a ser motivo de preocupação ou não concordância, de modo a resguardar a atuação de cada Entidade nos próximos foros de discussão da matéria.

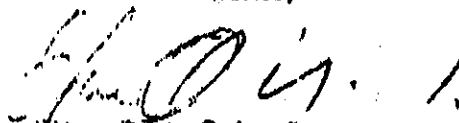
O DNPM fará chegar ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia e outras autoridades que tem acompanhado nosso trabalho o registro do êxito deste esforço, que esperamos venha resultar em benefício para as nossas comunidades indígenas e para o Brasil.

A próxima etapa será a de definir as formas de encaminhamento do Projeto, e para isso convido para uma reunião final que poderá ser realizada no dia 20/05/94 às 09:30 horas, no DNPM.

Handwritten signature

Finalmente, não poderia deixar de registrar o enorme avanço alcançado pelas discussões sobre este complexo tema levadas a efeito pelo Grupo. Divergências foram superadas, concertos inovadores e soluções foram produzidas em um ambiente marcado pela visão positiva do futuro. Tenho certeza que é gratificante a todos constatar que o esforço dispendido resultou em efetiva contribuição a uma boa causa.

Atenciosamente,



Elmer Prata Salomão

Diretor / DNPM

(DNPM - 8ª e última Versão , em 03/05/94)

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176 §1º e 231, §3º, da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental

Art. 2º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivados, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do Órgão Indigenista Federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 13/7/1989.

Art. 4º - Por iniciativa do Poder Executivo, ex-officio ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser

declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes.

Art. 5º - O Edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 6º - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas, de:

- I - Renda pela ocupação do solo,
- II - Participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, ou seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 7º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e sempre que forem utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.

§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido no Caput.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.

§ 3º - As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em Caderneta de Poupança específica, em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes.

§ 4º - A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade e dependerá de prévia autorização do Órgão Indigenista Federal, com a anuência do Ministério Público Federal.

§ 5º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o Órgão Indigenista Federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao DNPM.

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último Balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Parágrafo único - O Edital de que trata o Artigo 4º desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste Artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do Edital.

Art. 9º - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único - A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 10º - O órgão federal de assistência ao Índio promoverá a audiência da comunidade indígena, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do Art. 13 desta lei.

Art. 11 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao CONGRESSO NACIONAL para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.

§ único - A autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao DNPM a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 12 - A União assegurará ao titular da autorização a execução o da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.

Art. 13 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista oficial, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 6º desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 14 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 15 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, ou haja inadimplência contratual na fase de lavra por parte da comunidade indígena, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

Art. 16 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade do descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 17 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários aos Levantamentos Geológicos Básicos serão executados com assistência de campo do Órgão Indigenista Federal, que dará prévio conhecimento de trabalho à comunidade indígena.

Art. 18 - O órgão oficial de assistência ao índio estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O DNPM determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas no Caput, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais.

§ 2º - Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisa nelas incidentes.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas áreas referidas no caput, aplicar-se-á no que couber o disposto no Art. 15 desta lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade da do minerador.

Art. 19 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o Artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67(Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após cinco de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Os requerimentos de pesquisa protocolizados antes da data estabelecida no Caput serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 20 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de cinco de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos artigos 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta lei.

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no Artigo 7º desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, ouvido o Órgão Indigenista Federal, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento prioritário, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 21 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarará-se a área disponível na forma do Artigo 4º desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 22 - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

(DNP - 4ª Versão, em 15/12/93)

PROJETO DE LEI Nº

CEDI - P. I. B.
DATA 06/06/94
COD.

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176 §1º, e 231. §3º, da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração.

Art. 2º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivados, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, não se aplicando, em tais áreas, o disposto no Art. 174, § 3º e 4º, da Constituição.

Art. 4º - Por iniciativa do Poder Executivo, ex-officio ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais, e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, sob a ótica dos interesses das políticas indigenista e mineral e apoiado em

laudo antropológico específico.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes.

Art. 5º - O Edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 6º - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas, de:

- I - Renda pela ocupação do solo;
- II - Participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo será devida a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como do início dos trabalhos de pesquisa, e por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária e não poderá ser inferior a 10 (dez) UETR por hectare/ano.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adonado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

§ 4º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos neste artigo serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada, vedada sua utilização, a qualquer título, para custeio de programas ou atividades de responsabilidade do Poder Público por determinação constitucional ou legal.

§ 5º - Os pagamentos de que tratam os itens I e II do artigo 6º desta lei, em conformidade com o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, serão depositados em conta bancária específica e a sua utilização estará vinculada a um orçamento - programa.

I - Este orçamento - programa sera gerido por um conselho, a ser nomeado por decreto presidencial, formado com representantes da comunidade indigena afetada, do órgão oficial indigenista, e da sociedade civil organizada.

II - Define-se como programa, um conjunto de normas e procedimentos como instrumento de organização sócio-econômica da comunidade indigena afetada, observada a política oficial indigenista.

III - A presidência do órgão oficial indigenista indicará a gerência administrativa-executiva do Conselho.

IV - O Conselho de que trata o item I do § 5º, apresentará aos seus membros, num prazo de 20 dias após a formalização do contrato entre comunidade indigena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) experiência comprovada, como minerador, no território nacional, em empreendimento próprio, ou por empresa que tenha o mesmo controle acionário, na data de requerimento;

b) ter lavra em operação em nome da Empresa requerente ou em nome da empresa, que na data da publicação desta Lei, tenha o mesmo controle acionário;

c) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao DNPM.

d) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

e) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do Balanço relativo ao último exercício social anterior à data de protocolização do requerimento;

f) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

g) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Art. 8º - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único - A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 9º - O processo de disponibilidade, devidamente instruído, será encaminhado ao Ministério Público Federal, a quem caberá:

I - pronunciar-se sobre a regularidade dos procedimentos adotados no âmbito do Poder Executivo;

II - assistir o órgão federal de assistência ao índio na promoção da audiência da comunidade indígena afetada e emitir parecer sobre a legitimidade da manifestação de vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar, diretamente ou mediante indicação de peritos, dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º - Concordando a comunidade indígena com a pesquisa e a lavra, definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, um árbitro para decidir, em definitivo, eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do Art. 13 desta lei, prevalecendo sua decisão para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao CONGRESSO NACIONAL para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.

§ único - A autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao DNPM a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 11 - A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.

Art. 12 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração.

§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista oficial no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades da mineradora quanto ao eventual descumprimento dos termos contratados.

§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 6º desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

§ 3º - Não havendo o entendimento entre as partes quanto aos termos finais do contrato, os assuntos em desacordo serão decididos, em definitivo, por árbitro.

Art. 13 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 14 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, ou haja inadimplência contratual na fase de lavra por parte da comunidade indígena, a União assegurará ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecem, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

Art. 15 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 16 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Art. 17 - É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas ou ocupadas por grupos isolados, ou de contato recente.

Parágrafo Único - Por grupos isolados ou de contato recente compreende-se, para fins desta lei, aqueles apontados como tal através do laudo antropológico emitido pelo órgão indigenista oficial.

Art. 18 - Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas o direito de prioridade de que trata o Art. 11, letra "a", do Código de Mineração.

Art. 19 - Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, pendentes de decisão, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivados por despacho do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Brasília, 23 de maio de 1994.

Ao
Dr. Elmer Prata Salomão
Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral

Venho pela presente responder correspondência anterior que recebemos de V. Excia., contendo a versão final da minuta de projeto de lei regulamentando a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas.

O NDI se sentiu honrado em participar diretamente das discussões que resultaram na referida minuta, envolvendo o setor mineral, organizações de apoio aos índios e o DNPM e a FUNAI, órgãos federais com competências diretas e específicas em relação ao tema.

Testemunhamos o empenho de todas as partes no sentido de compreender as preocupações das demais quanto a posições divergentes e, especialmente, ressaltamos a dedicação e competência com que V. Excia. coordenou estes esforços.

O NDI entende que a minuta resultante representa a média das opiniões objetivamente possível sobre o assunto, e concorda com o seu encaminhamento pelo Poder Executivo, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional, nos termos em que se encontra, ressalvadas modificações que se façam necessárias a título de correções, de redação, de compatibilização ou de aperfeiçoamento, desde que não venham a alterar o tecido político resultante dos entendimentos havidos.

Apoiamos, também, o acolhimento da minuta no bôjo do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Luciano Pizzatto, da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que trata da revisão da Lei 6.001/73, o Estatuto do Índio. No processo de discussão entre entidades, o relator e membros da Assessoria Legislativa da Casa, surgiram sugestões de aperfeiçoamento e de correção, que julgamos pertinentes e não prejudiciais ao acordado. Com este mesmo caráter, o NDI poderá sugerir outras emendas, inclusive quanto aos termos das sugestões incorporadas pelo relator.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

O NDI não sugerirá emendas que desfigurem o tecido político da minuta ou prejudiquem interesses das outras partes envolvidas nos entendimentos. Isto não significa que o NDI concorde com a íntegra da minuta, mas significa que ele a reconhece como sendo a proposta mais consensuada possível para que o governo a acolha como sua.

Preocupa-nos, principalmente, a validação do direito de prioridade quanto aos requerimentos de pesquisa mineral protocolados pelo DNPM antes da promulgação da Constituição. O assunto foi objeto de várias discussões e o seu tratamento na minuta foi mediado pelas ponderações apresentadas. A aprovação da minuta nos seus termos, implicará em correto e eficiente processamento destes requerimentos pois, dado o seu volume, e a sua eventual tramitação simultânea, estaria caracterizado um quadro inadmissível, com prejuízos ao governo, às comunidades indígenas e às empresas de mineração efetivamente qualificadas para a atuação em terras indígenas, nos termos da lei. Em suma, preocupa-nos os riscos políticos de que, o que é exceção na minuta, possa se transformar na regra, em detrimento do espírito da lei.

Estas são as considerações do NDI. Desculpe-nos pelos dias de atraso para este resumo, decorrente do acúmulo de compromissos.

Com os nossos cumprimentos,

Márcio Santilli
Secretário-Executivo